



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0010834-94.2014.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Agravante: Adriano Moura Matias.
Advogados: Newton Marcelo Paulino de Lima e outro.
Agravado: Kátia Cilene Carneiro de Oliveira.
Advogado: Antonio de Araújo Pereira.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO EM NOME DA AUTORA, PARA USO DO RECORRENTE EM TRANSPORTE DE ESCOLARES. POSSE INDIRETA DA AUTORA COMPROVADA, POIS LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA. POSSE DIRETA DO RÉU CONVOLADA EM PRECÁRIA APÓS A RUPTURA DA RELAÇÃO. DEVER DE RESTITUIR O BEM NÃO OBSERVADO. – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Cuidando-se de ação de busca e apreensão regulada pelos artigos 839 e 840 do CPC, restou patente o direito vindicado pela apelada diante da comprovação da propriedade do bem.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 117.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **ADRIANO MOURA DANTAS**, insurgindo-se contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação, para manter a busca e apreensão do veículo DUCATO MINIBUS/FIAT, de placas MNS 8926-PB, ano/modelo 2007/2008, cor branca, que se encontra sob a posse do promovido.

Em suas razões, argumentou que a decisão recorrida houve em desacerto, vez que consta dos autos da ação principal (reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens) recibo de compra e venda assinado pela apelada, dando posse ao recorrente do referido bem.

Argumenta que ficou comprovado que o recorrente conviveu maritalmente com a recorrida em união estável, entre os anos de 2005 até novembro de 2013, tanto que a própria *recorrida confirma o fato da convivência supra mencionada, discordando apenas do período (...)*.

Aduz, que as fotos acostadas aos autos não foram consideradas por este relator e que as provas dos autos são suficientes para comprovar o direito vindicado.

Assim, diante da negativa de seguimento ao recurso de apelação por si interposto, requer a ré/recorrente o provimento do Agravo Interno para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso.

É o breve **relato**.

VOTO.

Conheço o recurso de agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, insurge-se a apelante contra a sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital que julgou procedente o pedido deduzido na exordial *de forma a determinar a busca e apreensão do veículo DUCATO MINIBUS/FIAT, de placas MNS 8926-PB, ano/modelo 2007/2008, cor branca, que se encontra sob a posse do promovido. [...]* . (fls. 48/50).

Diante do julgamento de procedência do pedido, inconformado, o demandado aduz que a magistrada sentenciante não analisou as provas de forma escorreita, pois consta dos autos da ação principal (reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens) recibo de compra e venda assinado pela apelada, dando posse ao recorrente do referido bem.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, é cediço que a transferência da propriedade de bens móveis é perfectibilizada com a tradição do objeto (art. 1.267 do CC/2002 e art. 620 do CC/1916). Todavia, a autora jamais entregou o automóvel ao recorrente a título de transmissão da propriedade. Tanto é assim, que ingressou com a presente demanda visando a restituição do veículo, o qual encontrava-se na posse do apelante em virtude do mesmo ter mantido um relacionamento amoroso com a recorrida, bem como o fato de que o recorrente ter sido motorista do Colégio Intensivo, de propriedade da promovida, o qual utilizava o veículo para transporte de escolares, conforme prova firmada nos autos em apenso, além do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Recibos de Pagamento de Salário e Guias de Recolhimento do FGTS (vide fls. 48/148 dos autos em apenso – processo nº 0007678-98.2014.815.2001).

Nesse sentido, são os depoimentos tomados nos autos em apenso, os quais tomo como prova emprestada. Veja-se:

FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR (fl. 198): " [...] Que sabe que o autor era motorista de ônibus e depois passou a trabalhar como motorista de uma Van, que levava os alunos ao Colégio Intensivo; Que sabe que a promovida é proprietária do referido colégio; (...);

MARIA JOSÉ FELIZ ALEXANDRE DA SILVA (fl. 205): "(...) Que conhece o promovente e a promovida desde 2009; Que conhece a promovida do Colégio Intensivo em razão de que seus filhos estudam lá; (...) Que já ouviu falar Kátia e Adriano tiveram um namorico, coisa assim; Que nunca viu o promovente e a promovida como namorados; (...) Que o promovente nunca lhe foi apresentado; (...)". [grifos e destaques acrescidos].

Some-se, ainda, que o aludido veículo encontra-se financiado junto ao Banco Bradesco, tendo a recorrida como financiada (fls. 08/12) e legítima proprietária do mesmo (fl. 13).

De mais disso, fora juntado aos autos comprovação de alvará de permissão emitido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa para utilização do aludido veículo como transporte de escolares, onde figura como permissionária a apelada e o recorrente como motorista auxiliar (fls. 17).

Nesse cenário, resta patente o direito da recorrida.

Isso porque, ao regular o processo cautelar, o Código de Processo Civil, em seu art. 798, dispõe que, ***poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.***

Assim, cuidando-se de ação de busca e apreensão regulada pelos artigos 839 e 840 do CPC, restou patente o direito vindicado pela apelada diante da comprovação da propriedade do bem.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E DA AÇÃO PRINCIPAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO (MOTO). AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO EM NOME DA AUTORA, PARA USO DO SEU NOIVO. CONFIGURAÇÃO DE COMODATO. TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. RÉU QUE PERMANECE COM O BEM. POSSE INDIRETA DA AUTORA COMPROVADA, POIS LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA. POSSE DIRETA DO RÉU CONVOLADA EM PRECÁRIA APÓS A RUPTURA DA RELAÇÃO. DEVER DE RESTITUIR O BEM NÃO OBSERVADO. ESBULHO POSSESSÓRIO VERIFICADO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Para o êxito da reintegração ou da manutenção de posse, cabe ao autor comprovar a sua posse, o esbulho ou a turbação, a data da ocorrência (a fim de verificar se tratar de força nova e assim definir o rito processual) e a perda da posse (no caso de esbulho) ou a continuidade da posse (na hipótese de turbação). Preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a concessão da proteção possessória. **Configurado o comodato e findado o relacionamento amoroso premissa à continuidade do empréstimo gratuito, era pressuposto que o réu restituísse o bem à autora, porém, não o fez, de modo que a sua posse passou a ser exercida a título precário, restando, desse modo, caracterizado o esbulho possessório.** "O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que 'a indenização mede-se pela extensão do dano' (art. 944 do CC). [...] Ademais, é da dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito" (Apelação Cível n. , de São José do Cedro, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 20-5-2013). Para o dano moral ser indenizável é imprescindível que o abalo anímico ultrapasse a esfera da [...] (TJ-SC , Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/06/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINVINDICATÓRIA. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. **Não houve negócio de compra e venda do veículo por parte de seu proprietário, autor da**

demanda. Não há pagamento do preço ao proprietário e pelo visto sequer Gilmar teria pago o preço a quem lhe entregou o bem. A sentença bem observou sobre a posse precária do demandado, na medida em que o autor nunca efetivou qualquer negócio com este. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044998607, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em...(TJ-RS - AC: 70044998607 RS , Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 07/12/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2011).

Portanto, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR